

LUKAUTO - Comércio de Pneumáticos e Peças LTDA.

AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 7927 LJ. 12 BOQUEIRÃO

CIDADE: CURITIBA - PR / CEP: 81670-000

CNPJ: 13.545.473.0001-16 / INSC. ESTAD.: 90556148-06

ILUSTRÍSSIMA SR.(A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 72/2020

A **Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.**, CNPJ n.º 13.545.473/0001-16, com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto n.º 7.927, Hauer, Curitiba-PR, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse i. Presidente, apresentar **PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com efeito de Impugnação na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas omissões e disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados neste Certame e consequentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa.
2. É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ELABORAR PROPOSTA POR AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE GRUPOS/ITENS DISTINTOS, FERINDO A AMPLA COMPETITIVIDADE, COM INEVITÁVEL QUEBRA DA ISONOMIA

3. O objeto ensejador da licitação em tela é a **Contratação de empresa para Fornecimento de peças e serviços automotivos**, mediante formulação de Ata de Registro de Preços. Desta feita, para que o maior número de licitantes hábeis possam elaborar suas propostas, é vital que seja revisto o Edital no que se refere ao critério de julgamento dos preços dos serviços a serem licitados, pois da forma como está descrito, restou frustrado o caráter competitivo que dá razão ao procedimento licitatório.
4. O item 04 do Anexo I (Termo de Referência) esclarece que inobstante ao fato de que os lances serão oferecidos para cada item, o critério de julgamento será o de Menor Preço Global por Grupo de Itens. Entretanto, para que seja viável a participação de diversas empresas – observância ao Princípio da Ampla Competitividade – com a apresentação de propostas que atendam às necessidades do Órgão, assim como a economicidade desejada, é vital que seja alterado os termos do Edital, separando e especificando os materiais. Essa providência irá proporcionar maior economia para a Administração, assegurará a ampla competitividade entre licitantes, bem como atenderá aos princípios da isonomia e da legalidade.
5. O Edital, na forma em que se encontra, frustra o caráter competitivo que dá a razão da existência de um procedimento licitatório, quando existe a ampla possibilidade de os mesmos serviços serem

LUKAUTO - Comércio de Pneumáticos e Peças LTDA.

AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 7927 LJ. 12 BOQUEIRÃO

CIDADE: CURITIBA - PR / CEP: 81670-000

CNPJ: 13.545.473.0001-16 / INSC. ESTAD.: 90556148-06

prestados por diversas empresas de Peças Automotivas, e considerando distinção para provimento destes serviços.

6. Portanto, para que seja viável a participação concreta no certame de um maior número de interessados, o que evidentemente fará com que o mesmo alcance um maior grau de competitividade, possibilitando uma contratação mais vantajosa para a instituição, é necessário que se altere o critério de julgamento possibilitando o oferecimento de preços para cada modalidade de Peça, conforme a proposição de separação de grupos (ou itens).
7. Caso não se retifique o item mencionado, configurar-se-á o impedimento à participação no certame e conseqüentemente prejuízo à própria administração porque não realizará a melhor contratação.
8. Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o **art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93**, a seguir transcrito, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

9. Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu **artigo 3º, § 1º, inciso I**, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei.

"Art. 3º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

10. Como se observa, a lei é clara ao determinar o fracionamento do objeto sempre que a natureza do Objeto permitir e, principalmente, quando significar economia, conforme já mencionado. O mestre **Marçal Justen Filho**, ao comentar o dispositivo supra, leciona com propriedade:

"As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Mas execução (programação) parcelada não se confunde com o fracionamento do objeto em diversos lotes ou parcelas. No caso do fracionamento, a Administração divide a contratação em inúmeros lotes, cujo conjunto corresponde à satisfação integral da necessidade pública. Em princípio, todas as contratações fracionadas são executadas

LUKAUTO - Comércio de Pneumáticos e Peças LTDA.

AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 7927 LJ. 12 BOQUEIRÃO

CIDADE: CURITIBA - PR / CEP: 81670-000

CNPJ: 13.545.473.0001-16 / INSC. ESTAD.: 90556148-06

simultaneamente. (...) O art. 23, § 1, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a

contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.”

(grifo nosso)

11. A doutrina acima colacionada encaixa-se perfeitamente ao caso em análise, uma vez que no presente edital não há qualquer óbice ao fracionamento do objeto. A Administração será a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, através do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.
12. Desta forma, observa-se claramente que o modo como está disposto o edital é despiciendo, uma vez que não observa a ampla competição, pois poucos fornecedores poderão prestar o serviço em tela nestes parâmetros. Tal exigência é excessiva principalmente se considerarmos que com a competitividade no mercado de peças automotivas, existem várias empresas que conseguem participar dos mesmos objetos, desde que haja a separação por grupos/itens distintos, observando critérios de qualidade idênticos e padronizados por força das normas regulatórias expedidas.
13. Em suma, mantida a opção atual deste edital, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas hábeis à prestação dos serviços, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.
14. Para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do **ilustre Jessé Torres Pereira Júnior** (“Licitações de Informática”, **Renovar**, 2000, **pág 30**):

"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;"

15. Ademais, o pedido da **Lukauto** encontra-se em total harmonia com os ditames da Administração Pública. Nesse sentido, é mister considerar o **Edital n.º 11/2014** publicado por esse próprio Batalhão, na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global por grupo/item.
16. Oportuno é ressaltar o entendimento do próprio **TCU**, exarado por meio do **Acórdão n.º 1009/2009 – TCU, 1ª Câmara, de 17.03.2009**, que a Administração Pública:

LUKAUTO - Comércio de Pneumáticos e Peças LTDA.

AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 7927 LJ. 12 BOQUEIRÃO

CIDADE: CURITIBA - PR / CEP: 81670-000

CNPJ: 13.545.473.0001-16 / INSC. ESTAD.: 90556148-06

“promova ampla competição por meio da adoção de divisão do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, cumprindo o disposto no art. 23 §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93”.

17. De fato, a alteração do presente Edital, nos termos acima expostos, é essencial para viabilizar a participação da **Lukauto** e de demais interessados em participarem de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais vantajosas para a Administração. Desta feita, a licitante requer seja desmembrado o objeto dos Grupos distintos, conforme acima, a fim de que haja efetiva e ampla competitividade na presente licitação.

DO PRAZO PARA CADASTRAMENTO DA PROPOSTA

18. No que se refere no cadastramento das propostas é claro que o número de itens que tal certame irá licitar é alto assim devendo cada empresa ter um estudo mais aprofundado no referido certame.
19. O trabalho de cotação é feito cuidadosamente sempre se atentando pela descrição e aplicação da peça, pois é visto que todo esse trabalho vem ser feito desta maneira para que após a disputa no momento da solicitação via Nota de Empenho, não cause transtornos para ambas as partes interessadas no processo.
20. Para cada descrição e aplicação o estudo junto com Catálogos e Fornecedores devem ser feitos assim é claro que todo esse trabalho se pede um tempo maior.
21. Outro detalhe que deverá ser claro é o trabalho de Cadastramento das proposta no Comprasnet, aonde todo este procedimento é manual, pois a inclusão da quantidade, valor unitário, valor Total, Marca e Modelo é feita manualmente.
22. O acolhimento do pedido, indubitavelmente, trará uma maior competitividade entre os licitantes, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração e com maior controle e transparência dos gastos, o que respeita os clamores do Interesse Público.
23. Nesse sentido é que deve a Administração Pública procurar sempre estimular a competitividade e economicidade do serviço licitado, abarcando o maior número possível de licitantes.
24. . De fato, a alteração do presente Edital, nos termos acima expostos, é essencial para viabilizar a participação da empresa **Lukauto** em participar de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais vantajosas para a Administração e que atenda aos prazos e condições técnicas exigidas no Edital.

LUKAUTO - Comércio de Pneumáticos e Peças LTDA.

AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 7927 LJ. 12 BOQUEIRÃO

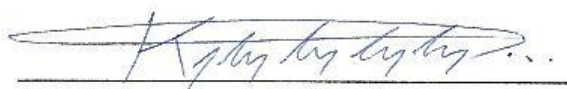
CIDADE: CURITIBA - PR / CEP: 81670-000

CNPJ: 13.545.473.0001-16 / INSC. ESTAD.: 90556148-06

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

25. Considerando os dispositivos legais e constitucionais sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo que fira o princípio da legalidade, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o **art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93**.
26. Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à Administração selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos Itens contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção das incoerências aqui apontadas.
27. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital nos termos propostos acima. Ainda, na hipótese deste i. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las com efeitos de impugnação aos termos do edital, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Curitiba, 01 de Setembro de 2020.



KAUE MUNIZ DO AMARAL

PROPRIETARIO

RG: 10.117.444-1

CPF: 074.127.859-66

